



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 2 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 029/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2025, de 19/03/2025, que “Estabelece que os professores da rede pública municipal poderão realizar a hora atividade em casa (home office) para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações *on-line*”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei de autoria dos vereadores Edinei Mlenek e Eleandro Meira de Andrade que regulamenta a realização da hora atividade em casa.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa apresentada.

É o relatório.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de professores da rede municipal de ensino, portanto, servidores públicos do Município de Quitandinha.

Ainda, faz-se importante analisar a questão da legitimidade do vereador para propor a lei, verificando se é caso de competência comum ou se é competência privativa.

Regulamentando a legitimidade dos agentes políticos para propor projetos de lei ou outras proposições legislativas, dispõem os artigos 33 e 43 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 33 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre sua criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretária até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – Fixar, mediante lei específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

dos secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, IX, 39, §4º e 150 II da Constituição Federal de 1988;

VII – fixar, mediante lei específica e de sua iniciativa, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 37, IX, 39, §4º e 150 II da Constituição Federal de 1988 e os limites máximos dispostos nos incisos VI do art. 29 da Constituição Federal;

VI - conhecer a renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por prazo qualquer;

XI - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referentes à administração municipal;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto da administração;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVI - convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

XVII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte;

XVIII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX - declara a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação própria;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

Art. 43 - Compete Privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Da leitura dos dispositivos acima, especialmente no que tange a competência privativa do Prefeito, verifica-se que não há nenhum inciso específico tratando de regulamentação da jornada de trabalho dos servidores municipais.

Porém, ao citar a competência dos vereadores, os incisos III e IV do art. 33 da LOM, determinam que os vereadores só teriam legitimidade para dispor sobre “sua” organização, funcionamento e segurança ou sobre os cargos, empregos e funções de “seus” serviços, ou seja, só poderiam criar projetos de lei quando envolvesse servidores públicos do Poder Legislativo.

Assim, entende-se que ao citar “servidores públicos do Poder Executivo” no inciso II, do art. 43, o alcance da norma não é apenas no que tange ao regime jurídico e provimento de cargos, mas a todas as peculiaridades do cargo e função pública, de modo que o local de realização da hora atividade, se na escola ou em casa, estaria inserido na competência exclusiva do prefeito.

Desta forma, entende-se que é caso de vício de iniciativa, o qual pode macular a validade de eventual lei aprovada, inclusive com



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tal qual já ocorreu com a lei nº 4162/2023 do Município de Araucária, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/2023, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE PREVÊ QUE OS PROFESSORES EDUCACIONAIS E PROFESSORES PEDAGOGOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA POSSAM REALIZAR A HORA ATIVIDADE EM CASA (HOME OFFICE), PARA PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES, PREPARAÇÃO DE MATERIAIS, PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E FORMAÇÕES ON-LINE. PRÉLIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE SÃO CAPAZES DE CONDUZIR AO CONHECIMENTO DO PRESENTE PROCESSO OBJETIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE, SE ACOLHIDO POR UM FUNDAMENTO, NÃO IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ALGUM OUTRO FUNDAMENTO RECHAÇADO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, E AO ARTIGO 66, II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM RAZÃO DO DESRESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA TRATAR DE ASSUNTOS QUE VERSEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*(TJPR - Órgão Especial - 0079856-89.2023.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 24.09.2024)*

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei tem vício de iniciativa e pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida.

Todavia, se ainda assim os vereadores desta Casa entendem que é caso de regulamentação, nada obsta a análise pelo plenário e até mesmo aprovação, já que estaria dentro da função legislativa e prerrogativa decorrente do exercício da função..

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192